

**LEI MUNICIPAL N.º 103/00 DE 17 DE ABRIL DE 2000.**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A UNIFICAÇÃO DAS LEIS MUNICÍPAIS 046/97 E 068/99, QUE TRATA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Carlinda, por seus Representantes na Câmara Municipal, Aprovou e Eu, Geraldo Ribeiro de Souza, Prefeito Municipal, em seu Nome, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o poder Executivo Municipal autorizado à unificar as Leis Municipais 046/97 e 068/99.

Artigo 2º - A Redação da Lei unificada terá o seguinte teor:

**“Artigo 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público Municipal, os órgãos da administração Municipal direta, fundos, autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei..**

**Artigo 2º - Considerá-se, para os fins desta Lei, necessidade temporária de excepcional interesse público:**

- I – Assistência a situações de calamidade pública e de estado emergencial;**
- II – Combate a surtos endêmicos;**
- III – Realização de recenseamento;**
- IV – Admissão de professor residente na comunidade de origem, distante da sede, em local de difícil deslocamento de outro professor que não seja residente na comunidade;**

**V – Atividades médicas, odontológicas e todas aquelas que dependa a assistência à saúde pública, incluindo a limpeza urbana e combate a poluição (poeira);**

**VI – Admissão de assistente social para atendimento e instrução a saúde pública;**

**VII – Admissão de pessoal para serviços essenciais como cozeiro, vigia, mecânico;**

**VIII – Admissão de pessoal para combate e controle da violência;**

**IX – Admissão de pessoal para serviços pertinentes à educação, como motorista.**

**Artigo 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, dando preferência ao pessoal que participou do concurso público Municipal.**

**§ 1º – A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública e estado emergencial, prescindirá de processo seletivo.**

**§ 2º - A contratação de pessoal, no caso do inciso IV, V e VI do artigo 2º, poderá ser efetiva à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do “curriculum vitae” nos casos em que isso for possível.**

**Artigo 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observando o prazo máximo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período.**

**§ Único – No caso do inciso II deste artigo, os contratados poderão ser estipulados pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, admitindo-se renovações desde que não exceda o limite estabelecido no mesmo inciso.**

**Artigo 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do prefeito.**

**Artigo 6º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, de acordo com a Lei Municipal 001/97.**

**Artigo 7º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:**

**I – Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;**

**II – Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;**

**Artigo 8º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.**

**Artigo 9º - Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto na Lei 8.112, em seus artigos que tratam sobre a matéria.**

**Artigo 10º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-à, sem direito a indenizações:**

**I – Pelo término do prazo contratual;**

**II – Por iniciativa do contratado ou da contratante;**

**§ Único – A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de trinta dias.**

**Artigo 11 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.**

**Artigo 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ou afixação, revogando as disposições em contrário.**

**Artigo 13 - Todas as contratações efetuadas a partir de 01 de Janeiro de 2000, obedecerá obrigatoriamente os termos desta Lei.”**

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ou afixação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA- MT

Em, 17 de Abril de 2.000

**GERALDO RIBEIRO DE SOUZA**  
**Prefeito Municipal**